

Registro: 2025.0000076580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001780-57.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ANDERSON CLEITON DA SILVA GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PAULO TOLEDO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 1958

Apelação nº 1001780-57.2023.8.26.0161

Comarca: Diadema

Juiz: Og Cristian Mantuan

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Anderson Cleiton da Silva Guerra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DÉBITO ATUALIZADO DESDE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, fixando como termo inicial dos juros de mora a data da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir o termo inicial da fluência dos juros de mora em caso de inadimplemento de obrigação líquida e positiva, prevista em contrato com prazo determinado para vencimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O artigo 397 do Código Civil determina que o devedor se constitui em mora automaticamente com o vencimento de cada obrigação líquida e com prazo certo, dispensando qualquer interpelação ou citação judicial. (ii) Cálculo do débito, com juros moratórios, efetuado até o ajuizamento. (iii) Correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor devido que devem incidir desde o ajuizamento, posto que o devedor já estava em mora e a atualização monetária nada acrescenta ao capital.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 180/182, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido, determinando que o valor da condenação fosse atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Apela o autor, pontuando que tanto os juros de mora quanto a



correção monetária, devem incidir a partir da propositura da demanda, pois trata-se de cobrança de parcelas relacionadas e estipuladas com termo certo para pagamento, tratando-se de mora *ex re*, em obrigação líquida e vencida (fls. 194/201).

Recurso tempestivo e com preparo regular. Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O contrato a fls. 137/141 em que se fundou a ação de cobrança, sem eficácia de título executivo, Crédito Reorganização, previa o pagamento do valor mutuado, de R\$ 135.476,35, em 24 parcelas iguais mensais e sucessivas, vencendose a primeira parcela no dia 09/09/2022 e a última 09/08/2024, conforme planilha de fls.149 e documento de fls. 137.

Ocorre que, segundo a inicial e restou apurado, nenhuma das parcelas foi paga, operando-se o vencimento antecipado das prestações a partir de 09/01/2023, conforme cálculo de fls.150, efetuado com a exclusão dos juros remuneratórios futuros, atualização monetária e juros de mora das prestações vencidas e não pagas até então.

Ora, tratando-se de obrigação líquida e com termo certo de vencimento, iniciado o quadro de inadimplência, o devedor é constituído automaticamente em mora, pelo próprio vencimento da obrigação, tratando-se, no caso, de mora ex re, na forma do artigo 397 do Código Civil.

Estando em mora desde o vencimento de cada obrigação, evidentemente que a partir daí que passam a incidir os consectários legais do inadimplemento previstos no artigo 389 do Código Civil.

No caso em apreço, como visto, o autor instruiu a inicial com o cálculo atualizado do que tem a receber até o ajuizamento (fls. 149/150), mas a r. sentença acabou por fixar como marco inicial para fluência dos juros de mora e da



correção monetária a data da citação, desconsiderando a mora antecedente, já ocorrida, bem como a devida correção monetária entre a data do ajuizamento e o ato citatório, a qual é devida, eis que apenas preserva o valor da moeda.

Por tais motivos, é o caso de se acolher o recurso interposto para que a atualização monetária do valor devido à parte autora e os juros moratórios incidam a partir do ajuizamento, tal como requerido pelo apelante.

Nesse sentido, julgados deste E. TJSP:

AÇÃO DE COBRANÇA Contratos bancários - Encargos legais - Juros de mora que devem incidir a partir do vencimento de cada parcela - Obrigação líquida e certa Inteligência do art. 397 do Código Civil - Mora "ex re" Dívida atualizada até o ajuizamento da demanda, data em relação a qual devem fluir os juros moratórios - Sentença reformada neste ponto RECURSO PROVIDO. AC nº 1062352-10.2019.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021.

AÇÃO DE COBRANÇA Contrato de crédito pessoal eletrônico Procedência Apelação do autor Termo inicial dos juros de mora - Tratando-se de inadimplemento de obrigação líquida, os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada prestação Art. 397 do CC - Autor atualizou o débito até a data do ajuizamento da ação, sendo este o termo inicial dos juros de mora, em vez da citação, como constou da sentença Sentença reformada em parte Honorários majorados RECURSO PROVIDO. AC nº 1102305-46.2017.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. BENEDITO ANTONIO OKUNO, Dje: 23/11/2020.

Assim, em que pese o entendimento do MM. Juiz de Primeiro Grau, o recurso comporta provimento para considerar a data do ajuizamento da demanda como marco inicial para fluência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos acima debatidos.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: "já é pacífico nesta



e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida" (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator